PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000222-40.2012.815.0911.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Serra Branca.
RELATOR: Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: José de Arimateia Oliveira de Sousa.
ADVOGADO: Fagner Falcão de França e Flávio Aureliano da Silva Neto.
APELADO: Município de Serra Branca.
ADVOGADO: Roberto Jordão de Oliveira e Raissa Mahon Macedo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE É EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDICAM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. DESISTÊNCIA TÁCITA DO REQUERIMENTO GENÉRICO FORMULADO NA INICIAL. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. **SEGUIMENTO NEGADO.**

1. Configura desistência tácita do requerimento genérico de produção de provas formulado na petição inicial a conduta da parte que, devidamente intimada, deixa transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para especificação das provas que pretendia produzir. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cabe ao juiz decidir se é necessário ingressar na fase instrutória ou se é possível o julgamento antecipado da lide, *ex vi* dos arts. 130 e 330 do Código de Processo Civil.

VOTO.

José de Arimateia Oliveira de Sousa interpôs **Apelação** contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Serra Branca, f. 54/59, nos autos da Ação Declaratória de Exercício de Atividades Insalubres c/c Cobrança e Obrigação de Fazer por ele ajuizada em face daquele **Município**, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de que o Apelante desenvolve a atividade de agente comunitário de saúde em condições insalubres e de condenação do Apelado ao pagamento de adicional de insalubridade, terço de férias e parcelas extras, à regularização das contribuições previdenciárias, ao fornecimento de equipamento adequado à atividade e à inclusão da informação sobre a insalubridade no seu registro funcional.

Em suas razões, f. 62/68, afirmou que, entre os pedidos, formulou também o de declaração de que exerce a atividade de agente comunitário de saúde em condições insalubres, para que possa pleitear, futuramente, aposentadoria especial ou conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

Alegou que a apreciação desse pedido envolve questões de fato e que há expresso requerimento, na Inicial, de produção de prova pericial, razão pela qual não poderia haver julgamento antecipado da lide.

Requereu a anulação da Sentença para que outra seja proferida após a produção de prova pericial.

Nas Contrarrazões, f. 73/79, o Apelado apresentou argumentos referentes ao mérito da demanda, completamente dissociados do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 85/90, por considerar que só a perícia poderá constatar se há insalubridade e o respectivo grau, opinou pelo provimento da Apelação.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, f. 30, razão pela qual, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**.

Insurge-se o Apelante tão somente contra o capítulo da Sentença em que foi decidido seu pedido de declaração de que exerce a atividade de agente comunitário de saúde em condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física.

Extrai-se da certidão de f. 43 que o Recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para indicar as provas que pretendia produzir, situação que implicou em desistência tácita do requerimento genérico de produção de provas formulado na petição inicial[1].

Apesar de não haver preclusão absoluta em matéria probatória, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil[2], cabe ao juiz a análise sobre a necessidade de produção de provas e sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. PROPOSTA DE TERCEIRO. CONDIÇÕES. REEXAME DE PROVA. […] 2. **Embora intimada para fase de especificação de provas, a parte quedou-se inerte, não apontando nos autos as provas com as quais pretendia alicerçar suas alegações. Diante desse silêncio na fase**

1 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. [...] II - "O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial" (REsp 329.034/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 20/03/2006). Cerceamento de defesa não caracterizado. [...] (STJ, EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008).

2 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

> **de especificação de provas, não há que se falar em cerceamento de defesa**. [...] (STJ, AgRg no AREsp 47.190/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013).
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E IPVA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, C, DA CF/88. ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO RELATIVA AOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. [...] 2. No caso concreto, cumpre esclarecer que **não ocorreu cerceamento de defesa, pois, intimadas para especificação de provas, mantiveram-se inertes as partes, como bem observou o Tribunal de origem**. [..] (REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008).
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. [...] 3.- **Com relação à tese de ocorrência de cerceamento de defesa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. O Tribunal de origem concluiu não ser necessária a produção da prova testemunhal e pericial requeridas**. [...] (STJ, AgRg no AREsp 292.739/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013).

O Juízo considerou suficientes os elementos de prova encartados e as partes se mantiverem silentes quando intimadas a indicar os meios de provas de que se serviriam para comprovar suas alegações, nada havendo que imponha a anulação da Sentença.

Posto isso, **considerando que o Recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 1º de outubro de 2014.

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz de Direito Convocado
Relator